

A POLÊMICA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL COMO REFORÇO AOS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO E À DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES

*THE CONTROVERSIAL PARENTAL ALIENATION LAW
AS REINFORCEMENT OF GENDER STEREOTYPES AND
DISCRIMINATION AGAINST WOMEN*

Daniela Corrêa Jacques Brauner

*(Doutora e Mestre em Direito - Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Especialista em Direito Internacional pela UFRGS. Defensora Pública Federal)
danielacjacques@gmail.com*

Laila Roxina Moliterno Abi Cheble

*(Doutoranda em Direito e Mestra em Direito Europeu e Alemão -
Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Especialista em Direitos
Humanos - PUCRS. Advogada pela Universidad Nacional de
Tucumán - UNT. Pesquisadora visitante na Akademie für Europäischen
Menschenrechtsschutz - Universität zu Köln. Colaboradora na DPU)
lailamoliterno@gmail.com*

RESUMO

A pesquisa tem o objetivo de examinar se a Lei n.º 12.318/2010 contribui na proteção dos direitos das crianças, considerando uma perspectiva internacional, ou se reforça estereótipos de gênero, levando a invisibilizar denúncias de violência sexual reportadas pelas mães contra os genitores. Inicialmente, analisam-se os relatórios das Nações Unidas, a audiência pública celebrada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre a temática, os entendimentos do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) que, sob uma perspectiva de diálogo entre tribunais, podem contribuir para os debates no sistema interamericano, bem como as Recomendações da Defensora das Crianças na Argentina (*La Defe*), que oferece olhares do Direito Comparado. A segunda parte aborda os estereótipos de gênero na visão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e problematiza a aplicação da Lei de Alienação

Parental no Poder Judiciário, onde as mulheres-mães são as acusadas majoritariamente nos processos. Na sequência, são apresentados três casos em trâmite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), acompanhados pela Defensoria Pública da União (DPU). O estudo revela que a figura da “mãe-alienadora” perpetua estereótipos de gênero e discrimina mulheres-mães. A pesquisa é de natureza qualitativa e utiliza o método documental. Conclui-se que há necessidade de revisão da lei em análise, procurando garantir a proteção dos direitos das crianças e mulheres-mães, evitando, assim, a reprodução de desigualdades de gênero. Sugere-se que a revogação da legislação pode promover uma abordagem em consonância com os direitos humanos em contextos de separação ou divórcio.

Palavras-chave: Alienação parental. Discriminação. Estereótipos de gênero. Mulheres. Crianças.

ABSTRACT

This research aims to examine whether the Brazilian Law No. 12.318/2010 contributes to the protection of children's rights, from an international perspective, or whether it reinforces gender stereotypes, leading to the invisibilization of violence complaints reported by woman as mothers against fathers. Initially, it analyzes United Nations reports, the public hearing held by the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR) on the subject, understandings of the European Court of Human Rights (ECtHR) which, from a perspective of dialogue between courts, can contribute to debates in the Inter-American system, as well as the Recommendation of the Children's Ombudsman in Argentina (La Defe), which offers Comparative Law perspectives. The second part addresses gender stereotypes from the perspective of the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) and discusses the application of the Parental Alienation Law in the Judiciary, where women are the predominantly accused in the proceedings. Subsequently, it presents the three ongoing cases before the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR), accompanied by the Federal Public Defender's Office (DPU). The research reveals that “alienating mother” figure perpetuates gender stereotypes and discriminate women-mothers. The study is qualitative in nature and

uses the documentary method. It concludes that there is a need to revise the law 12.318/2010 to ensure the protection of children and woman-mothers, avoiding the reproduction of gender inequalities. It suggests that the revocation of the legislation could promote an approach in line with Human Rights in contexts of separation or divorce.

Keywords: Parental alienation. Discrimination. Gender Stereotypes. Women. Children.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. A REJEIÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A PERSPECTIVA INTERNACIONAL. 2. A UTILIZAÇÃO ABUSIVA DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO REFORÇO ÀS DISCRIMINAÇÕES DE GÊNERO. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Data de submissão: 19/04/2024

Data de aceitação: 24/01/2025

INTRODUÇÃO

No Brasil, a Lei n.º 12.318/2010¹, denominada Lei de Alienação Parental, completou 13 anos em agosto de 2023. A lei surgiu em contexto controverso, isto é, no mesmo período em que ocorreu o paradigmático caso de Joanna Marcenal Marins. A situação aconteceu em 2010, no estado do Rio de Janeiro², e envolveu a morte de uma menina de 5 anos de idade que estava sob os cuidados de seu pai, após uma prolongada disputa judicial pela guarda³.

¹ BRASIL. Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Diário Oficial da União**, 31 ago. de 2010, Seção 3 p. 5.

² RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Processo nº 0251581-19.2010.8.19.0001**, c.2024. TORRES, A.; SOUSA, T. Caso Joanna: pai de menina morta após maus-tratos não irá a júri popular. **O Globo Rio**, 11 mar. 2020.

³ GALLI, L. Lei brasileira que trata da alienação parental não tem base científica, afirma debatedora. **Agência Câmara de Notícias**, 27 nov. 2018.

A incorporação da referida Lei no sistema brasileiro tem sido questionada desde então em diferentes esferas do Poder Legislativo⁴, e atualmente estão sendo discutidos projetos para sua revogação⁵, bem como se tem debatido sobre a constitucionalidade da Lei⁶. A positivação do referido diploma legal constitui uma importação da teoria proposta por Gardner⁷ na década de 1990, a qual sustenta que, em contextos de separação ou divórcio, um genitor se torna “alienador”, influenciando e instalando ideias nas crianças ou nos adolescentes (como filhos ou filhas) contra o outro genitor “alienado”. A problemática tem mobilizado especialistas no contexto internacional que atuam na defesa dos direitos humanos de modo geral e, em especial, aqueles que atuam na defesa de crianças e mulheres.

O presente estudo possui caráter qualitativo e utiliza a técnica de revisão documental de normativas nacionais, internacionais, relatórios e processos. A fim de compreender de forma mais aprofundada o objeto deste estudo, será relatada nesta investigação a experiência das pesquisadoras deste artigo na audiência pública sobre a matéria realizada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A pesquisa tem o objetivo de examinar se a Lei n.º 12.318/2010 contribui na proteção dos direitos das crianças, considerando uma perspectiva internacional, ou se reforça estereótipos de gênero, levando a invisibilizar denúncias de violência sexual reportadas pelas mães contra os genitores.

O artigo estrutura-se em duas seções. Na primeira seção, intitulada “A rejeição à alienação parental sob a perspectiva internacional”, serão examinados relatórios produzidos no seio das Nações Unidas; será relatada também a

⁴ Em 2021, o Projeto de Lei 7.352/17 buscou alterar as regras sobre alienação parental, proibindo que o juiz que atende o caso concedesse a guarda àquele genitor investigado ou que tenha um processo em andamento por prática de crime contra a criança ou o adolescente ou violência doméstica. PIOVESAN, E. Câmara aprova projeto que altera regras sobre alienação parental. **Agência Câmara de Notícias**, 17 dez. 2021.

⁵ BRASIL. **Projeto de Lei n.º 1.372**, 2023.

⁶ Observe-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão virtual celebrada em dezembro de 2021, decidiu por unanimidade pela inviabilidade/improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6.273, ajuizada contra o inteiro teor da Lei de Alienação Parental (Lei n.º 12.318/2010), apresentada pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG). No voto da relatora, Ministra Rosa Weber, destacou-se a falta de legitimação ativa da peticionante devido à ausência de representatividade no território. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.273**. Processo n.º 0034169-60.2019.1.00.0000 - DF, 18 dez. 2021.

⁷ GARDNER, R. Recommendations for dealing with parents who induce a parental alienation syndrome in their children. **Journal of Divorce & Remarriage**, v. 28, n. 3/4, p. 01-23, 1998. *Idem*. **Parental Alienation Syndrome: a guide for mental Health and legal Professionals**, 1992.

experiência das autoras na audiência celebrada pela CIDH sobre alienação parental, bem como serão estudados os entendimentos do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), que, desde uma perspectiva de diálogo entre tribunais, pode contribuir para os debates no sistema interamericano. Somado a isso, a fim de oferecer novos olhares do Direito Comparado, serão analisadas as Recomendações da Defensora das Crianças na Argentina (*La Defe*). Destaca-se que para a pesquisa no TEDH definiu-se a palavra-chave “*parental alienation*”.

Na segunda seção do artigo, parte-se da delimitação dos estereótipos de gênero na visão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) para problematizar a aplicação da Lei de Alienação Parental, em especial, estuda-se a utilização da figura da “mãe alienadora” como uma imagem de controle⁸ que envolve os estereótipos de gênero e resultam na discriminação de mulheres-mães, acusadas majoritariamente de alienação parental. Seguidamente, apresentam-se três casos acompanhados pela Defensoria Pública da União (DPU) em que se vê a aplicação da Lei n.º 12.318/2010 perante a CIDH⁹, trazendo um alerta sobre a possível responsabilidade do Estado Brasileiro em relação às consequências dessa legislação no âmbito internacional.

1. A REJEIÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL SOB A PERSPECTIVA INTERNACIONAL

É relevante notar que não existe consenso em relação à classificação da alienação parental como uma síndrome, e de fato a incorporação do que se entende como alienação parental na Lei n.º 12.318/2010, objeto deste estudo, aconteceu sem a utilização do termo “síndrome”. Nota-se ainda que a alienação parental não foi incluída em nenhuma das categorias padronizadas

⁸ COLLINS, P. H. **Pensamento feminista negro**, 2019, p. 136.

⁹ Cabe destacar que as autoras possuem vínculo com a Defensoria Pública da União, o que justifica a escolha de casos acompanhados por essa instituição. Esses casos não estão disponibilizados em plataformas públicas, apenas no sistema próprio da DPU, que deu permissão para a realização desta pesquisa, a qual respeitou os trâmites éticos necessários, bem como o sigilo das informações das pessoas envolvidas. O acesso aos casos foi realizado pela Assessoria Internacional da DPU, subordinada ao gabinete do Subdefensor Público-Geral Federal. Especificamente, a Coordenação de Apoio à Atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (CSDH), encarregada de apoiar a atuação perante os órgãos do Sistema Interamericano, encaminhando denúncias e solicitações relacionadas a violações de direitos humanos ocorridas no Brasil. Vale destacar que a CSDH é uma das quatro coordenações da área.

de diagnóstico para transtornos mentais¹⁰ ou comportamentais¹¹ estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS). O organismo denuncia que o termo não é associado à área de cuidado da saúde¹², trata-se de uma expressão utilizada em contextos legais¹³, geralmente em disputas que surgem após divórcios ou separações.

A Lei que dispõe sobre alienação parental define o “ato de alienação parental” de forma ampla como qualquer interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores ou quem exerça a guarda ou vigilância. Esse ato deve prejudicar o vínculo do outro genitor com o filho ou a filha ou conduzir a criança a repudiar o genitor “alienado”, impactando o estabelecimento ou a manutenção do vínculo (como previsto no artigo 2 da Lei 12.318/2010).

A Lei fornece exemplos desses atos, tais como dificultar o contato com a criança, desqualificar o outro genitor, efetuar denúncias falsas, entre outros. Salienta-se, contudo, que outros atos poderão ser considerados como alienação parental a critério do juiz ou mediante laudos periciais. Por fim, preveem-se sanções, além da eventual responsabilidade civil ou criminal, que abrangem advertências, mudanças no regime de convivência em favor do genitor alienado, multas e a alteração ou inversão da guarda, conforme artigo 6 da Lei 12.318/2010.¹⁴

Desse modo, nesta seção serão apresentadas as objeções vinculadas à utilização desse conceito positivado na Lei n.º 12.318/2010. Para tanto, serão apontados estudos de especialistas ligados às Nações Unidas, a experiência das autoras na audiência celebrada pela CIDH sobre alienação parental, os entendimentos do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), bem como a perspectiva da Defensora das Crianças na Argentina (*La Defe*), a fim de trazer olhares de Direito Comparado que possam contribuir para o debate brasileiro.

¹⁰ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Transtornos mentales**, 8 jun. 2022.

¹¹ *Idem*. **Guía de bolsillo de la clasificación de los trastornos mentales y del comportamiento**, 2000.

¹² *Idem*. **Frequently asked questions: Parental alienation**, c.2024.

¹³ MENDES, J. A. A. *et al.* Publicações psicojurídicas sobre alienação parental: uma revisão integrativa de literatura em português. **Psicologia em Estudo**, v. 21, n. 1, jan./mar. 2016.

¹⁴ BRASIL. Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Diário Oficial da União**, 31 ago. 2010, Seção 3, p. 5.

Dentro do escopo das Nações Unidas (ONU), o relatório intitulado “Custódia, violência contra a mulher e violência contra a criança”, elaborado pela Relatora Especial sobre Violência contra Mulheres e Crianças, ressalta abusos na aplicação do “pseudoconceito de alienação parental”, destacando a ausência de uma definição clínica e científica clara, além da escassez de evidências empíricas. Ainda, o relatório enfatiza a conexão entre a violência doméstica, o abuso sexual e as contra-alegações de alienação relacionadas à responsabilidade parental e à guarda dos filhos. O documento reforça também a rejeição por parte de associações médicas, psiquiátricas e psicológicas do conceito¹⁵.

O referido relatório ressalta uma tendência nas varas de família, consistente em subestimar, ignorar ou negar a violência contra a mulher nos casos que envolvem responsabilidade parental, assim como ignorar ou negar o histórico de violência doméstica e abuso infantil, mesmo diante de denúncias de abuso e/ou maus-tratos (físicos e/ou sexuais). Essa postura contribui, conforme a especialista, para a dupla revitimização das mulheres-mães e das crianças, configurando-se como violência institucional¹⁶.

Ainda, a Relatora Especial sobre Violência contra Mulheres e Crianças destaca que as denúncias de alienação parental reproduzem um padrão sexista ao atribuir às mulheres o papel de “alienadoras”, estigmatizando-as. Isso ocorre porque a apresentação de provas de violência doméstica ou abuso por parte das mulheres pode ser interpretada como uma tentativa de impedir o contato do outro genitor com a criança. O documento em análise evidencia o uso do pseudoconceito como uma ferramenta que: i) permite um *continuum* de abusos e maus-tratos; ii) desacredita as denúncias de violência doméstica efetuadas pelas vítimas; iii) prioriza o contato paterno-filial em detrimento do melhor interesse da criança (*best interest*); e iv) expõe as mulheres em situação de vulnerabilidade psicossocial a maiores riscos. Portanto, identifica-se a necessidade de capacitação específica em matéria de gênero, no âmbito do Judiciário, para remover e evitar obstáculos nos processos envolvendo a família.

O relatório conclui que a utilização da alienação parental perpetua estereótipos de gênero, pois vincula a figura feminina a comportamentos

¹⁵ ONU. **Custody, violence against women and violence against children**, 13 abr. 2023, p. 3-4.

¹⁶ *Ibidem*, p. 12.

maliciosos, enquanto a violência doméstica é minimizada e considerada uma “exceção” nos casos de alegada alienação¹⁷. Nesse contexto, recomenda que os Estados legislem para proibir o uso desse termo e a intervenção nos processos de supostos especialistas na área, cumprindo os compromissos internacionais assumidos com as crianças por meio de medidas apropriadas de proteção, priorizando o interesse superior da criança e do adolescente¹⁸.

No ano de 2022, enviados especiais da ONU manifestaram preocupação em relação ao uso do conceito de alienação parental (e variações) no Brasil, especialmente seu impacto sobre mães e crianças em situações de violência doméstica¹⁹. A equipe salientou que o Brasil enfrenta altos índices de violência doméstica e feminicídio e alertou sobre a positivação do conceito como norma, apesar da falta de aceitação clínica e científica universal, assim como o contexto controverso no qual a positivação aconteceu. Frisou que a lei tem sido amplamente utilizada contra as mães em casos de disputa pela guarda de crianças e alertou sobre o perigo representado pelos autodenominados especialistas em alienação parental, que podem influenciar os processos de guarda.

Para esses experts, a aplicação regular da Lei n.º 12.318/2010 a casos de violência doméstica e abuso sexual resulta na estigmatização das mães pela falta de consideração do histórico de abuso doméstico nos tribunais. Outrossim, os especialistas criticaram a prática judiciária de considerar que o melhor interesse da criança envolve a manutenção de contato pleno e igual com ambos os genitores, desconsiderando as particularidades de cada caso e os princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança. Concluíram que opera, no país, a instrumentalização do conceito de alienação parental em decisões judiciais relacionadas à responsabilidade parental, vulnerando o direito das mães e das crianças à segurança e à

¹⁷ ONU. **Custody, violence against women and violence against children**, 13 abr. 2023, p. 4-7.

¹⁸ *Ibidem*, p. 20-22.

¹⁹ O pronunciamento, com data de outubro de 2022, foi enviado ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (OHCHR) e assinado pela Relatora Especial sobre a Violência contra as Mulheres e as Meninas, pelo Relator Especial sobre o Direito de Todas as Pessoas ao mais Elevado Nível de Saúde Física e Mental e pelo Grupo de Trabalho sobre a Discriminação contra as Mulheres e as Meninas. *Idem*. **Mandates of the Special Rapporteur on violence against women and girls, its causes and consequences**, 27 out. 2022.

proteção, além de resultar na negação da violência e do direito a uma vida livre de violências²⁰.

Os documentos supracitados reforçam a necessidade de revogação da atual Lei n.º 12.318/2010, estando em consonância com as discussões na audiência pública, ocorrida em julho de 2023, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)²¹. Na referida audiência, participaram representantes do Estado e da sociedade civil, situação em que manifestaram suas preocupações sobre o assunto. Na ocasião, as Comissionadas ressaltaram a situação de violência a que estão expostas crianças e adolescentes no país em decorrência da aplicação da lei em questão.

Os representantes das ONGs²² sublinharam a falta de espírito crítico na aplicação da Lei n.º 12.318/2010 e a ausência de uma perspectiva de gênero, pois acaba forçando crianças e adolescentes a manterem os laços paterno-filiais com seus abusadores. Nesse sentido, alertaram que a lei possui premissas deterministas e biologistas, e que os sinais de abuso físico visível desaparecem em 24 horas, o que dificulta a produção de provas nessas situações, devendo bastar apenas o relato da criança. Por sua vez, nas exposições dos representantes do Estado – Ministério das Relações Exteriores (MRE), Ministério da Saúde, Ministério das Mulheres, Ministério da Igualdade Racial, Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania e a Advocacia Geral da União (AGU) – reconheceu-se que o Brasil é um dos poucos países com legislação sobre o assunto. Nesse sentido, ressaltou-se a importância de que os membros da família não sejam rotulados ou classificados em vítimas e agressores, a fim de não simplificar a complexidade das relações familiares.

A esse respeito, o Ministério da Saúde emitiu a Recomendação n.º 3/2022, afirmando que a lei sob análise descon siderou pesquisas já conduzidas na época sobre a responsabilidade parental ao basear-se em um “conceito” sem

²⁰ Assim consta no próprio preâmbulo da CEDAW (Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women) e na Convenção Belém do Pará de 1995 (Convención Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra la Mujer). ONU. **Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women New York**, 18 dez. 1979. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**, “Convenção de Belém do Pará”, 9 jun. 1994.

²¹ Dita audiência foi realizada nos dias 10 a 21 de julho de 2023 de forma híbrida com a justificativa de receber informações do Estado e da sociedade civil sobre a Lei, dentro do 187º Período de Sessões da CIDH. Ambas as autoras deste trabalho participaram da audiência de forma online. Veja: *Idem*. **CIDH finaliza el 187 Período de Sesiones**, 24 jul. 2023.

²² Alguns dos participantes: Associação Anjos, CIBELE, CPI Voz Materna, Brasil contra SAP-BCS etc.

validação científica, não reconhecido como síndrome pela Associação Médica Americana ou pela Associação Americana de Psicologia e não incluído no Manual Diagnóstico e Estatístico (DSM) da Associação Americana de Psiquiatria como um transtorno psiquiátrico²³. Em consonância com a recomendação, a Sociedade Brasileira de Pediatria de São Paulo tem indicado que não reconhece a síndrome de alienação parental (SAP)²⁴ e que sua utilização prejudica crianças e mulheres em situação de violência doméstica.

As contribuições realizadas pelos participantes na referida audiência pública sinalizam a necessidade de consenso e de comprometimento com o fortalecimento do diálogo entre os poderes Legislativo e Judiciário, responsáveis pela revogação e aplicação da lei, respectivamente. O Ministério da Mulher esclareceu que não há pesquisas sobre dados relacionados à SAP, devido ao fato de os casos que alegam a ocorrência dessa síndrome serem tratados em segredo de justiça, impedindo o acesso à informação.

Por fim, as Comissionadas da CIDH se pronunciaram a favor da revogação da lei, em síntese: i) a Comissionada Dra. Julissa Mantilla reforçou a necessidade de se levar em consideração o melhor interesse da criança e lembrou o caso de Joanna Marcenal no ano de 2010, cuja morte foi resultado de uma série de decisões de operadores de justiça, sem a utilização de uma perspectiva de gênero, que outorgaram a guarda ao pai; ii) a Comissionada Dra. Esmeralda Troitiño observou que o ato de revogar a lei é *per se* significativo para a nação; e iii) a Comissionada Dra. Roberta Clarke indicou que a lei em análise reproduz as desigualdades de gênero.

No âmbito da proteção regional dos direitos humanos, a questão da alienação parental tem chegado à CIDH, que até o presente recebeu três denúncias – que serão analisadas na segunda parte deste trabalho – e celebrou uma audiência pública para ouvir o Estado e a sociedade civil. Porém, a Corte IDH não se pronunciou sobre casos que envolvem diretamente a temática.

²³ BRASIL. Ministério da Saúde. **Recomendação n.º 003, de 11 de fevereiro de 2022**, 2022.

²⁴ A Sociedade de Pediatria de São Paulo (SPSP) expressou seu parecer sobre o assunto: “A SAP não é considerada uma síndrome pelo DSM IV R e isso é comumente utilizado por advogados para desconsiderá-la nos tribunais. É comum que haja um intervalo razoável entre a descrição de uma síndrome e sua inclusão no DSM. Um dos critérios para essa inclusão é que haja um número considerável de publicações científicas a respeito, ainda insuficientes na SAP, com pouca literatura científica disponível até o momento.” SILVEIRA, M. R. de F.; LUCCA, R. de. *Alienação Parental*. **Pediatra Informe-se** – Boletim da Sociedade de Pediatria de São Paulo, mar./abr. 2011, p. 8.

Já o seu par europeu, qual seja, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), possui julgamentos sobre a alienação parental que podem contribuir para o estabelecimento de diretrizes de proteção para além de suas fronteiras de aplicação²⁵.

Como ressaltado por Cançado Trindade, os tribunais internacionais têm contribuído para a realização da justiça²⁶, influenciando julgamentos nacionais sobre temas de relevância na interpretação dos direitos humanos. Nesse contexto, em um espírito de diálogo entre tribunais²⁷, e reconhecendo que não existe um caminho linear para a efetividade dos direitos das crianças²⁸, as jurisprudências de tribunais internacionais apresentam-se como uma ferramenta valiosa.

No âmbito do sistema de proteção de direitos humanos europeu, o TEDH proferiu 13 decisões relacionadas à alienação parental desde o ano 2000²⁹. Note-se que todas essas decisões fazem referência ao artigo 8 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, sobre o direito à vida familiar e à preservação dos laços parentais. O TEDH tem reforçado a necessidade de os Estados-membros agirem com diligência³⁰ em casos que envolvam relações parentais e enfatizado a natureza das obrigações estatais, caracterizadas como obrigações de meio³¹, assim como a necessidade de equilibrar os interesses da criança e dos pais, destacando a primazia ao superior interesse da criança³². Assim, os Estados devem implementar medidas efetivas para resguardar a instituição familiar, reconhecendo o desfrute mútuo da companhia entre genitores

²⁵ SLAUGHTER, A.-M. A Typology of Transjudicial Communication. **University of Richmond: Law Review**, v. 29, n. 1, p. 99-137, 1994.

²⁶ CANÇADO TRINDADE, A. A. Os tribunais internacionais contemporâneos e a busca da realização do ideal da justiça internacional. **Rev. Fac. Direito UFMG**, n. 57, jul./dez. 2010.

²⁷ SLAUGHTER, A.-M. **A New World Order**, 2004. BURGORGUE-LARSEN, L. A internacionalização do diálogo dos juízes: missiva ao Sr. Bruno Genevois, presidente do conselho de estado da França. **Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial**, v. 7, n. 1, 2010.

²⁸ MOLITERNO, L. R. A. **Niños Migrantes No Acompañados**: Corte Interamericana de Derechos Humanos y Corte Europea de Derechos Humanos, 2022.

²⁹ Dados obtidos mediante pesquisa efetuada no sítio oficial do tribunal utilizando o termo “Parental alienation”.

³⁰ TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS (TEDH). Petição 23641/17. Decisão proferida em 29 de outubro de 2019, similar al Prodelalova contra Chequia. **Case of Pisciă v. The Republic of Moldova**, 29 out. 2019.

³¹ *Idem*. Petição 8000/21. Decisão proferida em 07 de julho de 2022. **Case of Jurišić v. Croatia (n. 2)**, 7 jul. 2022.

³² *Idem*. Petição 40324/98. Decisão proferida em 10 de novembro de 2005. **Case of Süß v. Germany**, 10 nov. 2015.

e filhos como um componente vital da vida familiar³³ dentro dos limites estabelecidos para garantir o superior interesse da criança.

Nesse contexto, tais medidas abrangem tanto prerrogativas positivas, que incluem o reconhecimento do direito de visitação ao progenitor que não detém a custódia, quanto prerrogativas negativas, referentes à não interferência, considerando que a relação entre genitores e filhos constitui elemento basilar da vida familiar³⁴. Portanto, quaisquer interferências somente se justificarão sob três premissas: a primeira refere-se à conformidade com o ordenamento jurídico vigente; a segunda pressupõe que tais interferências visem objetivos legítimos, tais como a proteção da saúde e dos direitos das crianças; a terceira, por sua vez, estabelece que as interferências sejam necessárias em uma sociedade democrática³⁵. Assim, a falta de observância desses critérios resulta em interferências injustificadas e desproporcionais³⁶.

A Corte Europeia também destaca a importância das declarações das próprias crianças³⁷ e seu bem-estar, bem como a necessidade da celeridade processual diante da interrupção do vínculo entre genitores e filhos, apontando que a demora pode contribuir para criar situações de distanciamento efetivo entre eles (repercussões do fator temporal)³⁸. Dessa forma, se bem os padrões estabelecidos pelo tribunal europeu destacam a importância de proteger o vínculo entre pais e filhos, em nenhuma das decisões o TEDH utiliza diretamente o termo alienação parental (que só é utilizado nas petições pelas partes). Além disso, foram estabelecidos limites claros em prol do interesse superior e bem-estar das crianças. Ao mesmo tempo, as decisões reforçam que esses contatos têm limitações específicas, como o possível impacto na saúde das crianças e no seu desenvolvimento.

³³ TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS (TEDH). Petição 7833/12. Decisão proferida em 20 de setembro de 2022. **Case of Popadić v. Serbia**, 20 set. 2022.

³⁴ *Idem*. Petição 46544/99. Decisão proferida em 26 de fevereiro de 2002. **Case of Kutzner v. Germany**, 26 fev. 2002.

³⁵ *Ibidem*.

³⁶ *Idem*. Petição 12148/03. Decisão proferida em 04 de outubro de 2007. **Case of Sanchez Cardenas v. Norway**, 4 out. 2007.

³⁷ *Idem*. Petição 25735/94. Decisão proferida em 13 de julho de 2000. **Case Elsholz v. Germany [GC]**, 13 jul. 2000.

³⁸ *Idem*. Petição 66997/13 77760/14. Decisão proferida em 06 de abril de 2017. **Case of Aneva and others v. Bulgaria**, 6 abr. 2017.

Por fim, conforme Dutra, o Direito Comparado permite trazer ao direito interno novos olhares³⁹. Sendo assim, cabe notar a existência na América Latina, em especial no Chile⁴⁰ e na Argentina⁴¹, de duas instituições autônomas e independentes dedicadas à proteção e promoção dos direitos das crianças que podem contribuir para a experiência brasileira. Considerando que a Defensoría de la Niñez do Chile não tem se pronunciado ainda em relação à alienação parental, apresenta-se a seguir a perspectiva da Defensora de Niños, Niñas y Adolescentes na Argentina (*La Defe*), a qual está alinhada com a dos experts da ONU.

La Defe, na Recomendação n.º 2 intitulada “Recomendações gerais sobre alegações de abuso sexual contra crianças e adolescentes ou reenvio forçado”⁴², cujo principal objetivo é garantir a proteção e o bem-estar das crianças envolvidas em casos de abuso no sistema Judiciário, oferece diretrizes para lidar com denúncias de abuso sexual infantil e/ou de gênero, especialmente quando o possível agressor é o genitor e esse solicita judicialmente o contato com a vítima, resultando em revinculação forçada. Essa Recomendação realça a importância dos profissionais do direito, incluindo advogados das diferentes jurisdições (cível, criminal, família etc.), bem como dos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública para evitar a aplicação de “teorias pseudocientíficas” relacionadas à alienação parental. Na Recomendação sugere-se o afastamento da aplicação de quaisquer termos associados a alienação parental, “lavagem cerebral” ou “teoria da coconstrução de memórias implantadas” nas crianças, que resultam na culpabilização do genitor que faz a denúncia do abuso⁴³. Desse modo, o documento alerta também sobre a falta de treinamento específico dos advogados que atuam nesses casos.

³⁹ DUTRA, D. Método(s) em Direito Comparado. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, v. 61, n. 3, set./dez. 2016.

⁴⁰ Registra-se a importância da *Defensoría de la Niñez* no Chile como uma instituição autônoma e independente dedicada à proteção e promoção dos direitos das crianças desde 2018. Porém, desde que não foram encontrados documentos que apresentem as opiniões ou posicionamentos sobre a questão da alienação parental não foi incluída neste tópico. Veja o site oficial: <https://www.defensorianinez.cl/>.

⁴¹ Em 2019, o Congresso Bicameral da Argentina nomeou Marisa Graham como a primeira Defensora para Crianças e Adolescentes, após mais de 14 anos de vacância da figura prevista na Lei para a Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente (Lei n.º 26.061), atuando especificamente como Defensora dos Direitos Humanos das crianças. As atividades iniciaram em 2020.

⁴² LA DEFE. **Recomendación 2. Recomendaciones generales ante denuncias de abuso sexual contra niñas, niños y adolescentes o revinculaciones forzadas**, jul. 2020.

⁴³ *Ibidem*, p. 10-11.

A Defensora das crianças ressalta a importância de avaliar os riscos presentes e futuros enfrentados por crianças e adolescentes em tais situações, bem como de reconhecer as relações e desigualdades de poder existentes. Além disso, destaca-se a violação do direito das crianças e dos adolescentes de serem ouvidos e de participarem ativamente dos processos e das medidas que os afetam. Nesse sentido, registra-se a necessidade de supervisionar as práticas processuais dos serviços denunciados e rejeitar argumentos discriminatórios e culpabilizantes em relatórios e sentenças judiciais que prejudicam as mães.

Por fim, no anexo I da citada Recomendação ⁴⁴, adverte sobre os desafios a serem superados: i) o direito das crianças e adolescentes de serem ouvidos e terem suas opiniões levadas em consideração; ii) interpretações do “melhor interesse da criança” que priorizam, por vezes, o direito dos genitores de manter o contato em detrimento do direito das próprias crianças e dos adolescentes; iii) obstáculos, sejam eles de natureza processual, institucional ou mesmo cultural, que dificultam o acesso à justiça e a realização de um devido processo legal.

Nesse cenário, ressalta-se a necessidade de que a “acusação adote uma perspectiva infantil, de gênero e intercultural” nesses casos⁴⁵. Isso se torna especialmente relevante dada a complexidade das situações, que envolvem desigualdades de poder entre adultos e crianças, vulnerabilizando essas últimas. Adicionalmente, destaca-se a importância da articulação entre os escritórios administrativos e judiciais, bem como entre os tribunais civis e criminais, visando evitar a revitimização das crianças por meio da revinculação forçada (“ou supervisionada”), especialmente nos casos em que há uma denúncia de abuso.

Conforme apontado até aqui, as perspectivas dos especialistas internacionais evidenciam que a discussão em torno da alienação parental está profundamente interligada com a violação dos direitos humanos de crianças e mulheres-mães, acarretando risco de violências, discriminação e revitimização. Nesse sentido, revela-se uma profunda preocupação com

⁴⁴ Importante notar que o Anexo I à Recomendação n.º 2 foi publicado dois anos após a emissão inicial da recomendação, em resposta ao aumento significativo no número de casos que demandam intervenção da Defensora de *Niños, Niñas y Adolescentes*. Esse documento é resultado da análise de casos que envolvem i) alegações de violência grave ou abuso sexual contra crianças e adolescentes em contextos familiares e ii) a necessidade de atender aos desejos das crianças que buscam o restabelecimento do contato com seus pais. LA DEFE. **Anexo i de la recomendación general nro. 2 ante denuncias de abuso sexual o violencia grave contra niñas, niños y adolescentes o revinculaciones forzadas**, dez. 2022.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 3.

a aplicação da Lei de Alienação Parental pelo Poder Judiciário brasileiro, assim como a necessidade de que haja julgamentos sensíveis à questão de gênero.

2. A UTILIZAÇÃO ABUSIVA DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO REFORÇO ÀS DISCRIMINAÇÕES DE GÊNERO

As mudanças na legislação, especialmente aquelas que tratem de temáticas sensíveis às mulheres, devem ser orientadas à não reprodução de estereótipos de gênero, que colocam as mulheres em um local de subordinação, restringindo-as ao ambiente doméstico e associando-as predominantemente às tarefas de cuidado⁴⁶. Registra-se que as desigualdades de gênero persistem nas relações sociais em geral⁴⁷, o que se reflete também no âmbito familiar-doméstico⁴⁸ e se estende até o contexto de divórcio/separação. Assim, nesta seção, procura-se demonstrar que os estereótipos⁴⁹ e as desigualdades⁵⁰ de gênero estão consubstanciados na aplicação da Lei n.º 12.318/2010, que dispõe sobre alienação parental.

⁴⁶ Considerando que as tarefas de cuidado são essenciais tanto para o desenvolvimento humano individual quanto para o das sociedades, é importante visibilizar quem desempenha essas tarefas. Nesse sentido, em várias etapas da vida – notadamente na infância e na velhice, mas também eventualmente na idade adulta e juventude dependendo das circunstâncias –, os seres humanos precisam de cuidados que são distribuídos desigualmente em termos de gênero: a maior parte desse encargo recai sobre as mulheres. ESQUIVEL, V.; FAUR, E.; JELIN, E. **Hacia la conceptualización del cuidado**: familia, mercado y estado. Las lógicas del cuidado infantil. Entre las familias, el Estado y el mercado, 2012, p. 11-43.

⁴⁷ Em outras palavras, “*la manera en que una sociedad encara la provisión de cuidados tiene implicancias significativas para el logro de la igualdad de género, al ampliar las capacidades y opciones de hombres y mujeres o al confinar a las mujeres a los roles tradicionales asociados con la feminidad y la maternidad*”. *Ibidem*, p. 11.

⁴⁸ Dentro dos lares, o trabalho doméstico não remunerado, incluindo o cuidado de membros da família, está vinculado à figura feminina. As reflexões sobre as tarefas de cuidado trazidas pela economia feminista contribuem para valorização e visibilização dessas atividades. RODRÍGUEZ ENRIQUEZ, C. La cuestión del cuidado ¿el eslabón perdido del análisis económico? **Revista CEPAL**, Santiago, n. 106, 2012.

⁴⁹ A esse respeito, destaca-se que a Corte IDH tem identificado estereótipos de gênero descritivos e prescritivos tanto em leis quanto em políticas públicas, os quais impactam a administração da Justiça. CARDOSO ONOFRE DE ALENCAR, E. Mujeres y estereotipos de género en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **EUNOMÍA - Revista en Cultura de la Legalidad**, n. 9, 28 sep. 2015.

⁵⁰ Saba defende que o Direito não pode permanecer “cego” às dinâmicas e relações sociais imperantes conforme o contexto (componentes históricos) entre os diferentes grupos. Nesse sentido, salienta a existência de “grupos vulneráveis”, mencionando mulheres, pessoas com deficiência e indígenas, entre outros, que como consequência da desigualdade de fato na sociedade, não gozam das mesmas oportunidades. SABA, R. (Des)igualdad estructural. **Derecho y Humanidades**, n. 11, 2005. Disponível em: <https://derechoyhumanidades.uchile.cl/index.php/RDH/article/view/17057>. Acesso em: 24 jun. 2024.

A Corte IDH tem advertido que os estereótipos de gênero são crenças ligadas a práticas que subordinam as mulheres, incluindo aqueles atributos, características ou papéis que são (dimensão descritiva) ou deveriam ser (dimensão prescritiva) executados por mulheres e homens na sociedade⁵¹. Nesse sentido, conforme o entendimento da Corte, os estereótipos de gênero são generalizações socialmente dominantes e persistentes⁵², sendo especialmente graves no contexto de vítimas de violência⁵³. É nesse contexto que se deve inserir o debate sobre a aplicação da alienação parental, que evidencia a utilização de estereótipos contrários à igualdade perante a lei e ao próprio acesso à justiça.

Uma pesquisa recente publicada na Revista Jurídica - UniCuritiba sobre a aplicação da Lei n. 12.318/2010 encontrou, em consulta ao site oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), 547 julgamentos processuais contendo o termo “alienação parental” desde 2006 (antes da sanção da Lei sob análise). Ainda, os pesquisadores indicam que nos acórdãos registrados entre 2019 e 2020 – totalizando 118 decisões – aparecem como acusadas de alienação parental, majoritariamente, mulheres-mães, que simultaneamente são alvo de qualificações pejorativas nas decisões de segundo grau. Nesse sentido, nas decisões se invocaram supostas dificuldades/ desequilíbrios/ incapacidades psicoemocionais das mães, com o uso de adjetivos como *borderline*, narcisista, egoísta, imatura, negligente, instável⁵⁴.

Ferreira e Enzweiler têm levantado a questão de que a aplicação da “alienação parental” evidencia um preconceito de gênero contra as mulheres, sendo mais apropriado referir-se a ela como “alienação marental”. Além disso, os autores destacam que a perversidade do conceito reside “na impossibilidade

⁵¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). Sentença de 16 de novembro de 2009. **Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México**, 16 nov. 2009, p. 394-401.

⁵² *Idem*. Sentença de 19 de novembro de 2015. **Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala**, 19 nov. 2015.

⁵³ Nesse sentido, veja: *Idem*. Sentença 7 de setembro de .2021. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**, 7 set. 2021. *Idem*. **Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil**, 4 abr. 2001.

⁵⁴ Nas palavras das autoras: “No ano de 2019 das 82 decisões do TJRS, 75 se referem a acusações de alienação parental contra as mulheres/mães. No ano de 2020 das 36 decisões do TJRS, 32 se referem a acusações de alienação parental contra as mulheres/mães, totalizando 107 decisões. A pesquisa identifica e mensura os estereótipos reproduzidos nas decisões do TJRS, constatando que durante o período estudado os genitores receberam entre 4 (2019) a 7 (2020) qualificações e, as genitoras, entre 40 (2019) a 39 (2020) qualificações pejorativas.” STOLZ, Sheila *et al.* The syndemic gender violence in judicial discourses that apply the parental alienation law. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 73, abr. 2023, p. 615.

de sua negação” tendo em vista que quaisquer comportamentos maternos protetivos em relação aos filhos podem vir a ser interpretados como instabilidade e resistência ao vínculo paterno-filial. Por fim, salientam a aplicação acrítica da Lei, incluindo sua utilização na defesa criminal⁵⁵.

Quando se abordam tarefas de cuidados, verifica-se uma tendência de enfatizar a figura feminina, evidenciando o que Iaconelli chama de “maternalismo”, salientando a carga atribuída às mulheres-mães e promovendo maternidades “desejáveis”, em detrimento de outras consideradas como “perniciosas”, com seus reflexos nos âmbitos familiares, domésticos, do trabalho e no imaginário social. O conceito de maternalismo salienta a “economia de cuidados”, em que as mulheres são sobrecarregadas na maternidade, sendo associadas a domesticidade, devoção e sacrifícios⁵⁶. A referida autora adverte que o termo “mãe narcisista” representa um julgamento moral das mães, como se existisse um único modelo de maternidade, e desconsiderando se as expectativas que se colocam na mãe são replicáveis a um pai⁵⁷.

Salienta-se que o Grupo de Trabalho (GT) Mulheres da DPU já tem se pronunciado sobre a importância de a linguagem não propagar estereótipos e padrões machistas⁵⁸, discurso de ódio e desigualdades, assim como a especial situação de vulnerabilidade das crianças a sofrer múltiplas violências e abusos⁵⁹. A esse respeito, Clérico adverte que, para identificar a discriminação através da utilização de estereótipos nas sentenças, deve-se analisar se a motivação é objetiva e razoável, especialmente diante de grupos em situação de desigualdade estrutural⁶⁰.

⁵⁵ FERREIRA, C. G.; ENZWEILER, R. J. Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia. **Revista da ESMESC**, v. 21, n. 27, 2014.

⁵⁶ IACONELLI, Vera. **Manifesto Antimaternalista**, 2023.

⁵⁷ ALVÃO VELOSO, A. Mães são acusadas de narcisismo quando fazem o que um pai comum faria, diz a psicanalista Vera Iaconelli. **BBC**, 30 set. 2023.

⁵⁸ Veja: “[...] a construção sociocultural necessária para a concretização do princípio da igualdade e para a eliminação de todas as formas de violência contra mulheres e meninas é papel do Estado, da sociedade e, sobretudo na ordem mundial globalizada [...]” DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). Processo SEI: 6026343v2 08038.003741/2023-2. **Manifestação n.º 6026343** - DPGU/SGAI DPGU/GTMLR DPGU. Nota pública, mar. 2023.

⁵⁹ Veja: *Idem*. Processo SEI 5298660v2 08038.007705/2022-56. **Manifestação n.º 5298660** - DPGU/SGAI DPGU/GTMLR DPGU, 21 jun. 2022.

⁶⁰ CLÉRICO, L. Hacia un análisis integral de estereotipos: desafiando la garantía estándar de imparcialidad. **Revista Derecho del Estado**, n. 41, 2018.

Nesse sentido, pode-se afirmar que mulheres vítimas de violência, por diversas vezes, tornam-se réis em processos que envolvem alienação parental, sendo alvo de desqualificações e afetadas por estereótipos de gênero que as apresentam como “maliciosas”, vingativas e instáveis. Nesse ponto, vale chamar atenção para os números crescentes de denúncias de violência doméstica⁶¹ registradas, conforme o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania⁶². A ameaça de eventual alienação parental, porém, pode configurar sério obstáculo ao registro dessas denúncias, caracterizando, por si só, violência psicológica em face da mulher.

No âmbito familiar, pretende-se instalar uma única maternidade (prescrita e aceita socialmente) que repulsa maternidades que acabam sendo subalternizadas⁶³ como a das mulheres vítimas de violência, pobres, negras, as quais são revitimizadas e marginalizadas. Sobre essa temática, a ativista e feminista negra Patrícia Hill Collins traz contribuições importantes ao abordar a categoria analítica que denomina de “imagens de controle”⁶⁴. Trata-se de uma categoria de análise que evidencia o racismo e o sexismo que são utilizados como forma de dominação para manter as opressões sobre os corpos de mulheres negras⁶⁵. Nas palavras da autora: “Essas imagens de controle são traçadas para fazer com que o racismo, o sexismo, a pobreza, e outras formas de injustiça social pareçam naturais, normais e inevitáveis na vida cotidiana”⁶⁶. As imagens de controle servem para manter a matriz de dominação que coloca as mulheres em um espaço de subalternidade e demonstram o olhar da sociedade sobre suas maternidades.

Desse modo, é possível refletir sobre a possibilidade de utilização dessa categoria analítica para entender os estereótipos e opressões que recaem sobre

⁶¹ No primeiro semestre de 2022, a central de atendimento registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo violência doméstica contra as mulheres. BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022. **Gov.br**, 8 ago. 2022.

⁶² Ditas denúncias são registradas pelos canais de atendimento da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH): Disque Direitos Humanos (Disque 100), Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) e aplicativo Direitos Humanos Brasil. BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Dados Abertos. **Gov.br**, c.2024.

⁶³ MOTA, J. *et al.* “Maternidades subalternizadas”: as dificuldades de implementação da prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes. **Insurgência: Revista de Direitos e Movimentos Sociais**, v. 7, n. 2, jul./dez. 2021.

⁶⁴ COLLINS, P. H. **Pensamento Feminista Negro**. Conhecimento, consciência e a política do empoderamento, 2019, p. 77, 150-151.

⁶⁵ BUENO, W. **Imagens de Controle**: um conceito do pensamento de Patrícia Hill Collins, 2020.

⁶⁶ COLLINS, *op. cit.*, p. 136.

as mães que são processadas por alienação parental nas varas de família do Judiciário brasileiro. Isso significa dizer que mulheres-mães são impactadas de forma diferenciada pela lei em análise, o que possibilita a inversão/perda da guarda de filhos e filhas por processos de alienação parental e ainda permite que sejam alvo de desqualificações. Em outras palavras, mediante a instrumentalização do conceito de alienação parental, conforme salientado na primeira parte, o Judiciário brasileiro criou uma imagem de controle ligada a uma “mãe alienadora-maliciosa” que instala memórias falsas nos filhos e nas filhas, anulando sua individualidade e destoando da capacidade progressiva reconhecida na Convenção dos Direitos da Criança.

Diante desse cenário, a revogação da lei apresenta-se como a opção compatível com o Paradigma dos Direitos Humanos, coincidente com a visão dos experts trazida na primeira seção deste estudo. Note-se que a revogação não resultaria em um vazio legal, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) absorve e internaliza os princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança, instrumento que supera divergências e visões excludentes⁶⁷ da infância, estabelecendo um novo paradigma, primando pelo superior interesse da criança, bem como diretrizes específicas⁶⁸ que são abraçadas também na Constituição⁶⁹.

Contudo, a aplicação do conceito de alienação parental apresenta-se como incompatível com o paradigma da proteção integral⁷⁰, que concebe as crianças e os adolescentes como sujeitos plenos de direito, com capacidade progressiva, que se contrapõe ao relato de implantação de memórias falsas. Nesse sentido, é preocupante que a patologização das emoções na aplicação desse conceito possa negligenciar as dinâmicas de poder assimétricas entre

⁶⁷ CILLERO, B. M. El interés superior del niño en el marco de la Convención Internacional sobre los Derechos del Niño. **Revista Justicia y Derechos del Niño**, Santiago de Chile, n. 1, 1999.

⁶⁸ O ECA enfatiza que é uma responsabilidade compartilhada, envolvendo o Estado, as comunidades e as próprias famílias, garantir a efetivação de seus direitos “com absoluta prioridade” (artigo 4). Isso inclui o direito à saúde em seu sentido mais amplo, à dignidade enquanto “pessoa em processo de desenvolvimento” (artigo 15), ao respeito, abrangendo a inviolabilidade da integridade (física, psicológica e moral) que engloba a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias e crenças (artigo 17), e também o direito à liberdade e à convivência familiar e comunitária. BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). **Diário Oficial da União**, 13 jul. 1990, Seção 2, p. 13563.

⁶⁹ *Idem*. **Constituição Federal de 1988**, 5 out. 1988.

⁷⁰ BELOFF, M. Modelo de la protección integral de derechos del niño y de la situación irregular: un modelo para armar y otro para desarmar. **Revista Justicia y Derechos del Niño**, Santiago de Chile, n. 1, nov. 1999.

homens e mulheres, bem como os diversos tipos de violência que podem surgir em contextos de divórcio e separação⁷¹.

Sumariando o até aqui apresentado, a imagem da “mãe maliciosa” pode ser identificada na referida pesquisa do TJRS e, sobretudo, nas três denúncias ante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que a Defensoria Pública da União (DPU) acompanha. Esses casos suscitam questionamentos sobre a possível responsabilidade internacional do Estado brasileiro em julgados que envolvem a aplicação da Lei de Alienação Parental. Destaca-se que todos os casos têm como peticionantes mulheres-mães, as quais, no decorrer dos processos de alienação parental promovidos pelos pais após divórcios litigiosos, têm experimentado a violação de seus direitos, na inversão de guarda em favor dos genitores. Isso é evidenciado em laudos e perícias desfavoráveis às mães, apesar da existência de denúncias de abusos e violências. Além disso, nos casos analisados houve inversão da guarda em favor dos pais, desconsiderando as denúncias efetuadas pelas mães – decorrentes da preocupação com a saúde e o bem-estar infantil – e resultando na privação do contato materno.

No primeiro caso, L.M.C. e Filho vs. Brasil, a requerente denunciou que criança havia sofrido abusos físicos por parte do genitor, haja vista a existência de sintomas físicos visíveis e psicológicos, porém no processo aconteceu a inversão da guarda, e ainda foi utilizado um laudo psicológico que desqualificava a genitora. Já no segundo caso, N.M.C. e Filho vs. Brasil⁷², o processo de alienação seguiu a um divórcio litigioso ligado a violência doméstica, o genitor ajuizou uma ação de Guarda e Regulamentação de Visitas em face da genitora. Nesse caso, a genitora tinha denunciado sinais de abuso sexual contra a criança, que foram ignoradas no processo, e ainda a mãe da criança foi obrigada a realizar uma perícia – psicológica e psiquiátrica –, situação em que foi questionada sobre sua estabilidade mental e superficializaram os relatos da criança. Foi outorgada a guarda compartilhada, e posteriormente a mãe denunciou estupro de vulnerável. Na sequência, foi impedida de ter contato com a criança e ainda foi deferida medida cautelar apresentada pelo pai.

⁷¹ MENEZES, R. S. O outro lado da lei de alienação parental: a violência contra mulheres e crianças legitimadas pelo sistema de justiça. **Latinidade**: Revista do Núcleo de Estudos das Américas, v. 12, n. 2, p. 147-169, 2020.

⁷² Processo SEI 08038.004460/2020-43.

No último caso, H.A. e Filhas vs. Brasil⁷³, a denúncia foi apresentada pelo Instituto a Favor da Infância e Maternidade (AFIM) em defesa da vítima H.A. e suas duas filhas infantis. No caso, a vítima relata a existência de documentos que comprovam o envolvimento do ex-marido em um caso de corrupção, por isso ela seria alvo de ameaças e múltiplas violências, além de ter encontrado registros pornográficos da filha menor de idade no quarto dele. No processo, a juíza não determinou acesso aos registros de segurança do genitor e manteve a acusação de alienação parental. Após mudança da mãe e das filhas para Brasília, sendo que possuía guarda unilateral, a genitora foi acusada de sequestro e houve inversão da guarda, sem oitiva das crianças, e afastamento permanente da mãe.

Observa-se, nos julgamentos, a utilização de perícias, sem direito ao contraditório, envolvendo a patologização de uma realidade social complexa, oferecendo uma “solução” sob uma perspectiva positivista e linear que desloca as crianças e os adolescentes do centro do debate, concentrando-se na separação conflitiva dos genitores. Há quem defenda o “valor educativo” da lei, com a ressalva da substituição do termo por “impedimentos ao relacionamento familiar”⁷⁴. No entanto, quando se coloca eventual valor educativo de forma superior ao interesse da criança, há uma inversão de valores e violação aos direitos humanos, não só das mães, mas especialmente das crianças⁷⁵.

Por fim, tendo em conta todos os argumentos apresentados neste estudo, a Defensoria Pública da União lançou nota recomendando a revogação da Lei de Alienação Parental⁷⁶. Orienta-se ainda a não utilização do termo em políticas, programas de governo ou pelas autoridades estatais. O documento reforça que a lei silencia as narrativas e/ou vivências de crianças e adolescentes, tornando-os invisíveis e revitimizando-os. O mesmo acontece com as mulheres vítimas de violência doméstica e de gênero, que desempenham o

⁷³ Processo SEI 08038.004315/2020-62.

⁷⁴ GALVÃO, J. Lei da alienação parental é importante recurso de proteção de crianças e adolescentes. **Jornal da USP**, 24 jul. 2023.

⁷⁵ Vale relembrar o “Caso Mireya Agraz” na Cidade do México DF, envolvendo o homicídio de três crianças (de 6 e 10 anos), o avô e suicídio da mãe após a concessão da guarda ao pai que enfrentava cargos por violência sexual contra as crianças. Esses eventos geraram um intenso debate no México, culminando na revogação da figura de alienação parental prevista na Constituição local pela Assembleia Legislativa. **TELEMUNDO. Nuevos detalles sobre la tragedia que conmueve a México**, 12 jun. 2017.

⁷⁶ DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). **DPU publica manifestação pela revogação da Lei de Alienação Parental**, 2 abr. 2024.

papel de principais cuidadoras e são impactadas pelos processos de suposta alienação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo analisou a aplicação da Lei n.º 12.318/2010, que dispõe sobre alienação parental, sob duas perspectivas interligadas: proteção das crianças e reforço a estereótipos de gênero e discriminação contra as mulheres. Dessa forma, na primeira parte notou-se que há uma rejeição internacional à utilização do termo alienação parental (e similares) por parte dos experts das Nações Unidas, o que foi evidenciado também nas discussões da audiência pública celebrada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Em relação ao posicionamento do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), que recebeu petições vinculadas à temática desde o ano 2000, ressaltou-se a prioridade absoluta de preservar o bem-estar e o superior interesse das crianças. Ainda, o posicionamento da Defensora das Crianças (*La Defe*) na Argentina, que oferece novos olhares ao direito interno, adverte sobre o risco de revinculações forçadas entre crianças e seus genitores em casos de abusos.

Já na segunda parte, o artigo aprofundou-se na análise dos estereótipos de gênero como práticas socialmente persistentes, conforme advertido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), para problematizar a discriminação que resulta na aplicação da lei sob estudo. Aliás, apontou-se que a instrumentalização da “alienação parental” permite a criação de uma “imagem de controle” no Poder Judiciário, notadamente da “mulher-mãe-alienadora”, que resulta no reforço de estereótipos e desigualdades de gênero. Essa afirmação é observável nas denúncias que tramitam perante a CIDH e que a DPU acompanha: *L.M.C. E Filho vs. Brasil*, *N.M.C. e Filho vs. Brasil* e *H.A. e Filhas vs. Brasil*.

Conclui-se que a Lei n.º 12.318/2010 se mostra contrária às perspectivas dos especialistas internacionais, destoa do paradigma dos direitos humanos e não garante o superior interesse da criança. Além disso, silencia as narrativas e vivências de crianças e adolescentes, tornando-os invisíveis e revitimizandos. O que, por sua vez, replica-se com as mulheres-mães, vítimas de violência doméstica e de gênero, que desempenham o papel de principais cuidadoras

e são impactadas de forma diferenciada pelos processos de suposta alienação parental. Nesse sentido, recomenda-se sua revogação, uma vez que os liames com os direitos humanos são inderrogáveis e devem prevalecer, honrando o compromisso assumido pelo Estado.

Por fim, salienta-se a necessidade de uma perspectiva de gênero e de infância no Poder Judiciário brasileiro nos casos que envolvem alienação parental, de modo a atentar para as desigualdades e garantir avanços na igualdade de gênero, na preservação da infância e na defesa dos direitos de mulheres-mães.

REFERÊNCIAS

ALVÃO VELOSO, A. Mães são acusadas de narcisismo quando fazem o que um pai comum faria, diz psicanalista Vera Iaconelli. **BBC**, 30 set. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cjj80265q99o>. Acesso em: 5 jul. 2024.

BELOFF, M. Modelo de la protección integral de derechos del niño y de la situación irregular: un modelo para armar y otro para desarmar. **Revista Justicia y Derechos del Niño**, Santiago de Chile, n. 1, p. 9-22, nov. 1999.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 jul. 2024.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, 13 jul. 1990, Seção 2, p. 13563.

BRASIL. Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, 31 ago. de 2010, Seção 3, p. 5. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 1372, de 2023**. Revoga a Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156451>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6273**. Processo n.º 0034169-60.2019.1.00.0000- DF Distrito Federal. Requerente: Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, 18 dez. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813>. Acesso em: 20 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Recomendação n.º 003, de 11 de fevereiro de 2022**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de-11-de-fevereiro-de-2022>. Acesso em: 1º jul. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022. **Gov.br**, 8 ago. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contras-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familia>. Acesso em: 5 jul. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Dados Abertos. **Gov.br**, c.2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos>. Acesso em: 5 jul. 2024.

BUENO, W. **Imagens de Controle**: um conceito do pensamento de Patricia Hill Collins. Porto Alegre: Zouk, 2020.

BURGORGUE-LARSEN, L. A internacionalização do diálogo dos juízes: missiva ao Sr. Bruno Genevois, presidente do conselho de estado da França. **Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial.**, Brasília, v. 7, n. 1, p. 261-303, 2010.

CANÇADO TRINDADE, A. A. Os tribunais internacionais contemporâneos e a busca da realização do ideal da justiça internacional. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 57, 2010. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/issue/view/15>. Acesso em: 5 jul. 2024.

CARDOSO ONOFRE DE ALENCAR, E. Mujeres y estereotipos de género en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **EUNOMÍA - Revista en Cultura de la Legalidad**, n. 9, p. 26-48, 28 sep. 2015. Disponível em: <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/EUNOM/article/view/2801>. Acesso em: 5 jul. 2024.

CILLERO, B. M. El interés superior del niño en el marco de la Convención Internacional sobre los Derechos del Niño. **Revista Justicia y Derechos del Niño**, Santiago de Chile, n. 1, p. 45-62, nov. 1999.

COLLINS, P. H. **Pensamento Feminista Negro**. Conhecimento, consciência e a política do empoderamento. São Paulo: Boitempo, 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Sentença de 4 de abril de 2001. **Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil**. 4 abr. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 8 jul. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANO (CIDH). Sentença de 16 de novembro de 2009. **Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) Vs. México**. 16 nov. 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 5 jul. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Sentença de 19 de novembro de 2015. **Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala**. 19 nov. 2015.

Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_307_esp.pdf. Acesso em: 5 jul. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Sentença de 7 de setembro de 2021. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. 7 set. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 5 jul. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). Processo SEI 5298660v2 08038.007705/2022-56. **Manifestação n.º 5298660 - DPGU/SGAI DPGU/GTMLR DPGU**. 21 jun. 2022. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/a-defensoria-publica-da-uniao-dpu-por-meio-do-grupo-de-trabalho-mulheres-divulgou-nesta-quarta-feira-22-uma-nota-publica-que-repudia-a-forma-como-o-caso-da-menina-de-11-anos-gravida-em-decorren/>. Acesso em: 8 jul. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). Processo SEI 6026343v2 08038.003741/2023-2. **Manifestação n.º 6026343 - DPGU/SGAI DPGU/GTMLR DPGU**. Nota pública. mar. 2023. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/nota-tecnica-no-11-manifestacao-no-6026343/>.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). **DPU publica manifestação pela revogação da Lei de Alienação Parental**. 2 abr. 2024. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/noticias-institucional/79683-dpu-publica-manifestacao-pela-revogacao-da-lei-de-alienacao-parental>. Acesso em: 15 abr. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher. **Nota Técnica NUDEM n.º 01/2019**. set. 2019. Disponível em: <https://www.google.com/l?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://bsdleggetter/19%26ts%3D1700152103734%26disposition%3Dinline&ved=2ahUKewiAisTEjqWFAxXlpZUCHdQTA-ZEQFnoECCMQAQ&usg=AOvVaw2fjGO3PrB6SyJPILhmWyfh>. Acesso em: 6 jul. 2024.

DEUTSCHE WELLE. **Brasil**: más de 105.000 denuncias de violencia contra mujeres. 8 mar. 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/es/brasil-m%C3%A1s-de-105000-denuncias-de-violencia-contra-mujeres/a-56801491>. Acesso em: 6 jul. 2024.

DUTRA, D. Método(s) em Direito Comparado. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 3, set./dez., p. 189-212, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/46620>. Acesso em: 1º jul. 2024.

ESQUIVEL, V.; FAUR, E.; JELIN, E. **Hacia la conceptualización del cuidado**: familia, mercado y estado. Las lógicas del cuidado infantil. Entre las familias, el Estado y el mercado. 1. ed. Buenos Aires: IDES, 2012.

FERREIRA, C. G.; ENZWEILER, R. J. Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia. **Revista da ESMESC**, v. 21, n. 27, p. 81-126, 2014. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97>. Acesso em: 12 mar. 2024.

GALLI, L. Lei brasileira que trata da alienação parental não tem base científica, afirma debatedora. 27 nov. 2018. **Agência Câmara de Notícias**, 27 nov. 2018. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5142505>. Acesso em: 5 jul. 2024.

GALVÃO, J. Lei da alienação parental é importante recurso de proteção de crianças e adolescentes. **Jornal da USP**, 24 jul. 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/?p=663506>. Acesso em: 5 jul. 2024.

GARDNER, R. **Parental Alienation Syndrome: a guide for mental Health and legal Professionals**. 10. ed. Cresskill: Creative Therapeutics, 1992.

GARDNER, R. Recommendations for dealing with parents who induce a parental alienation syndrome in their children. **Journal of Divorce & Remarriage**, United States, v. 28, n. 3/4, p. 1-23, 1998. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/1998-04559-001>. Acesso em: 10 dez. 2023.

IACONELLI, V. **Manifesto Antimaternalista**. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

LA DEFE. **Recomendación 2. Recomendaciones generales ante denuncias de abuso sexual contra niñas, niños y adolescentes o revinculaciones forzadas**. jul. 2020. Disponível em: <https://defensoraderechosnnya.gob.ar/wp-content/uploads/2020/07/RECOMENDACION-2-Julio-2020-II.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2024.

LA DEFE. **Anexo I de la recomendación general nro. 2 ante denuncias de abuso sexual o violencia grave contra niñas, niños y adolescentes o revinculaciones forzadas**. dez. 2022. Disponível em: <https://defensoraderechosnnya.gob.ar/wp-content/uploads/2022/12/RECOMENDACION-2-ANEXO-1.pdf>.

LIMA MARQUES, C.; MIRAGEM, B. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MENDES, J. A. A. *et al.* Publicações psicojurídicas sobre alienação parental: uma revisão integrativa de literatura em português. **Psicologia em Estudo**, v. 21, n. 1, p. 161-176, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/PsicolEstud/article/view/29704>. Acesso em: 5 jul. 2024.

MENEZES, R. S.de. O outro lado da lei de alienação parental: a violência contra mulheres e crianças legitimadas pelo sistema de justiça. **Latinidade: Revista do Núcleo de Estudos das Américas**, v. 12, n. 2, p. 147-169, 2020.

MOLITERNO, L. R. A. **Niños migrantes no acompañados**: Corte Interamericana de Derechos Humanos y Corte Europea de Derechos Humanos. Porto Alegre: Fundação Fenix, 2022.

MOTA, J. *et al.* “Maternidades subalternizadas”: as dificuldades de implementação da prisão domiciliar de mulheres mães e gestantes. **Insurgência: Revista de Direitos e Movimentos Sociais, Dossiê Raça, Gênero e Sexualidade: direitos e lutas sociais**, Brasília, v. 7, n. 2, p. 149-178, jul./dez. 2021.

OHCHR. **Banco de dados de órgãos de tratados das Nações Unidas**. c.2024. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/Treaty.apx?sCountryID=24&Lang=SP. Acesso em: 6 jul. 2024.

ONU. **Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women New York**. 18 dez. 1979. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-elimination-all-forms-discrimination-against-women>. Acesso em: 5 jul. 2024.

ONU. **Mandates of the Special Rapporteur on violence against women and girls, its causes and consequences**; the Special Rapporteur on the right of everyone to the enjoyment of the highest attainable standard of physical and mental health and the Working Group on discrimination against women and girls. AL BRA 10/2022. 27 out. 2022. Disponível em: <https://spcommreports.ohchr.org/TMResultsBase/DownloadPublicCommunicationFile?gId=27626>.

ONU. **The Committee of Experts of the MESECVI and the Special Rapporteur on Violence against Women and Girls of the United Nations express their concern about the illegitimate use of the concept of parental alienation syndrome against women**. Washington, 12 ago. 2022. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/women/sr/2022-08-15/Communique-Parental-Alienation-EN.pdf>.

ONU. **Custody, violence against women and violence against children** - Report of the Special Rapporteur on violence against women and girls, its causes and consequences, Reem Alsalem. 13 abr. 2023. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reports/ahrc5336-custody-violence-against-women-and-violence-against-children>. Acesso em: 5 jul. 2024.

ONU. **Informe de la Relatora Especial sobre la violencia contra las mujeres y las niñas, sus causas y consecuencias**, Reem Alsalem. RC/53/36. jul. 2023. Disponível em: <https://www.ohchr.org/es/documents/thematic-reports/ahrc5336-custody-violence-against-women-and-violence-against-children>. Acesso em: 5 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**, “Convenção de Belém do Pará”. 9 jun. 1994. Disponível em: <https://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 5 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **CIDH finaliza el 187 Período de Sesiones**. 24 jul. 2023. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/jsForm/?File=/es/cidh/prensa/comunicados/2023/167.asp>. Acesso em: 8 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Guía de bolsillo de la clasificación de los trastornos mentales y del comportamiento**. España: Panamericana, 2000. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/42326/8479034920_spa.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 5 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Transtornos mentales**. 8 jun. 2022. Disponível em: <https://www.who.int/es/news-room/fact-sheets/detail/mental-disorders>. Acesso em: 5 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Frequently Asked Questions: parental alienation**. c.2024. Disponível em: <https://www.who.int/standards/classifications/frequently-asked-questions/parental-alienation>.

PIOVESAN, E. Câmara aprova projeto que altera regras sobre alienação parental. 17 dez. 2021. **Agência Câmara de Notícias**, 17 dez. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/840335-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-ALTERA-REGRAS-SOBRE-ALIENACAO-PARENTAL>. Acesso em: 5 jul. 2024.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Processo n.º 0251581-19.2010.8.19.0001**. Ação Penal - Procedimento Ordinário. Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Assist. de acusação: Cristiane Cardoso Marcenal Ferras. c.2024. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>. Acesso em: 6 jul. 2024.

RODRÍGUEZ ENRIQUEZ, C. La cuestión del cuidado ¿el eslabón perdido del análisis económico? **Revista CEPAL**, Santiago, n. 106, p. 23-36, 2012.

SABA, R. (Des)igualdad estructural. **Derecho y Humanidades**, n. 11, 2005. Disponível em: <https://derechoyhumanidades.uchile.cl/index.php/RDH/article/view/17057>. Acesso em: 24 jun. 2024.

SILVEIRA, M. R. de F.; LUCCA, R. de. Alienação Parental. **Pediatra Informe-se** – Boletim da Sociedade de Pediatria de São Paulo, Ano XXVII, n. 156, mar./abr. 2011, p. 8. Disponível em: <https://www.spsp.org.br/site/asp/boletins/Boletim%20156%20-%20Ano%202011.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2024.

SLAUGHTER, A.-M. A Typology of Transjudicial Communication. **University of Richmond Law Review**, v. 29, n. 1, p. 99-137, 1994.

STOLZ, S. *et al.* The syndemic gender violence in judicial discourses that apply the parental alienation law. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 73, p. 614-639, abr. 2023. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6330>. Acesso em: 2 mar. 2024.

TELEMUNDO. **Nuevos detalles sobre la tragedia que conmueve a México**. 12 jun. 2017. Disponível em: <https://www.telemundo.com/noticias/2017/06/12/nuevos-detalles-sobre-la-tragedia-que-conmueve-mexico-tmna1195352>. Acesso em: 8 jul. 2024.

TORRES, A.; SOUSA, T. Caso Joanna: pai de menina morta após maus-tratos não irá a júri popular. **O Globo Rio**, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/caso-joanna-pai-de-menina-morta-apos-maus-tratos-nao-ira-juri-popular-24298500>. Acesso em: 5 jul. 2024.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS (TEDH). Petição 25735/94. Decisão proferida em 13 de julho de 2000. **Case Elsholz v. Germany [GC]**. 13 jul. 2000.

Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22appno%22:%5B%22225735/94%22%5D%7D>. Acesso em: 5 jul. 2024.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS (TEDH). Petição 46544/99. Decisão proferida em 26 de fevereiro de 2002. **Case of Kutzner v. Germany**. 26 fev. 2002. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%222002-5571%22%5D%7D>. Acesso em: 5 jul. 2024.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS (TEDH). Petição 12148/03. Decisão proferida em 4 de outubro de 2007. **Case of Sanchez Cardenas v. Norway**. 4 out. 2007. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22tabview%22:%5B%22document%22%2C%22itemid%22:%5B%222001-82560%22%5D%7D>. Acesso em: 5 jul. 2024.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS (TEDH). Petição 40324/98. Decisão proferida em 10 de novembro de 2005. **Case of Süß v. Germany**. 10 nov. 2015. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22tabview%22:%5B%22document%22%2C%22itemid%22:%5B%222001-70957%22%5D%7D>. Acesso em: 5 jul. 2024.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS (TEDH). Petição 66997/13 77760/14. Decisão proferida em 06 de abril de 2017. **Case of Aneva and others v. Bulgaria**. 6 abr. 2017. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%222001-172561%22%5D%7D>. Acesso em: 5 jul. 2024.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS (TEDH). Petição 23641/17. Decisão proferida em 29 de outubro de 2019, similar al Prodelaova contra Chequia. **Case of Pisciă v. The Republic of Moldova**. 29 out. 2019. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-197214>. Acesso em: 5 jul. 2024.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS (TEDH). Petição 8000/21. Decisão proferida em 07 de julho de 2022. **Case of Jurišić v. Croatia (n. 2)**. 7 jul. 2022. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22tabview%22:%5B%22document%22%2C%22itemid%22:%5B%222001-218132%22%5D%7D>. Acesso em: 5 jul. 2024.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS (TEDH). Petição 7833/12. Decisão proferida em 20 de setembro de 2022. **Case of Popadić v. Serbia**. 20 set. 2022. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22tabview%22:%5B%22document%22%2C%22itemid%22:%5B%222001-219210%22%5D%7D>. Acesso em: 5 jul. 2024.

VACCARO, S.; PAYUETA BAREA, C. **El pretendido síndrome de alienación parental**: un instrumento que perpetua el maltrato y la violencia. Bilbao: Desclé de Brouwer, 2009.